

n.º 20-A/90, e 11.º, *in fine*, do Decreto-Lei n.º 154/91, justamente, nessa medida, julgados não ofensivos da Constituição da República Portuguesa.

Dispõem tais normas especiais que em determinadas situações contravencionais terá de ser judicial e sob a forma da sentença, a proferir em processo de transgressão, nos termos para este previstos no CPCI, o acto que há-de definir com força coerciva a concreta obrigação do imposto, e algumas delas até prevêem que, mesmo se ou quando extinto «o procedimento para aplicação da multa», o processo de transgressão, se instaurará ou prosseguirá «para arrecadação do imposto devido».

E não é defensável, repete-se, atribuir ao referido corpo do artigo 115.º do CPCI a intenção de revogar tais preceitos, até porque em alguns casos — e entre eles, como veremos, o *sub judice* — elas são posteriores a esse texto legal, que vem da primitiva redacção do CPCI.

Ora, à Constituição da República Portuguesa é indiferente que a definição, com força coerciva, da concreta obrigação do imposto se faça por acto judicial ou por acto administrativo, desde que neste caso esteja garantido o recurso contencioso previsto no n.º 4 do seu artigo 268.º E doutrinariamente é pacífica a tese de o primeiro desses sistemas até ser mais equitativo do que este último, de cariz administrativista, o qual tem, no entanto, a seu favor o facto, não despidendo, de ser, em geral, mais eficaz, por mais ágil e expedito.

3.2 — É, pois, à luz desta doutrina e de tais normas especiais que existam para estas infracções ao CIP que a questão *sub judice* terá de ser apreciada.

Ora, os §§ 1.º e 2.º do artigo 74.º do CIP, aquele na redacção do Decreto-Lei n.º 45 400, de 30 de Novembro de 1963 — que inclusivamente, como acima se adiantou, é posterior ao CPCI —, dispõe que em casos como o *sub judice*, «ainda que extinto o procedimento para aplicação da multa, instaurar-se-á processo de transgressão para exigência do imposto devido relativamente aos últimos cinco anos» (citado § 1.º) e que, «se o processo de transgressão estiver parado durante cinco anos ficará extinto o procedimento para aplicação da multa, prosseguindo, no entanto, para arrecadação do imposto devido» (citado § 2.º).

É assim clara — e, como vimos, constitucionalmente legítima — a opção feita pelo legislador em favor da definição concreta do imposto, em casos como o dos autos, por via judicial e através do processo de transgressão previsto no CPCI, ainda que depois da sua instauração se venha a extinguir, por prescrição, como foi aqui o caso, o procedimento, e portanto a responsabilidade penal.

3.3 — No despacho de sustentação invoca-se o artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro — segundo o qual compete à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), no domínio da liquidação dos impostos, decidir, por acto adequado, a aplicação da lei aos factos concretos, tornando certas, líquidas e executórias as obrigações nela previstas —, e argumenta-se que este preceito revoga quaisquer normas contrárias sobre a matéria, incluindo as do CPCI.

Vejamos.

O Decreto-Lei n.º 363/78 procedeu à reestruturação orgânica da DGCI, cujos objectivos, atribuições e competência definiu nos seus artigos 2.º, 3.º e 4.º, respectivamente. Ora ao incluir entre essas atri-

buições e competência, na alínea a) do artigo 3.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, as de assegurar a liquidação dos impostos e, neste domínio, «decidir, por acto adequado, sobre a aplicação da lei aos factos concretos, tornando certas, líquidas e executórias as obrigações nela previstas», como o M.^{mo} Juiz bem transcreve, esse diploma não inovou: limitou-se a manter o que já preceituava, e nos mesmos termos daquela transcrita alínea e), o anterior diploma orgânico da DGCI, o Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, na alínea c) do seu artigo 2.º, bem como o que, também de forma genérica, dispunha o artigo 18.º do CPCI — e de modo mais específico vários códigos tributários, como, por exemplo, o artigo 25.º do CIP —, isto é, que competia à DGCI, em regra pelas repartições de Finanças, a liquidação dos impostos.

Sempre se entendeu, porém, pacificamente, e com toda a razão, antes e depois de 1978, que se tratava de normas gerais, não conflituantes com — nem revogatórias de — normas especiais que atribuíam, e ainda atribuem, a outras entidades a liquidação de certos impostos em determinadas situações. Seria fastidioso recensear todas essas entidades, pelo que nos limitaremos a recordar alguns dos exemplos mais conhecidos: as autoridades alfandegárias, não só quanto aos impostos aduaneiros mas também quanto ao IVA e ao IA (e aos seus antecessores IT e IVVA), incidentes sobre mercadorias (ou certas mercadorias) importadas; até 1982 a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, quanto aos impostos de camionagem, de circulação a de compensação; enfim, os tribunais, os cartórios notariais e praticamente todas as repartições da administração central, regional e local quanto a certas verbas do imposto do selo; para já não falar nos casos de auto-liquidação.

Improcede, assim, também esse argumento do tribunal *a quo*.

4 — Este processo de transgressão tem, pois, de prosseguir para se definir por via judicial se a arguida é devedora do imposto profissional e dos juros compensatórios constantes do pedido, apesar de se ter entretanto verificado, e declarado com força de caso julgado, a extinção, por prescrição, da sua responsabilidade penal pelos ilícitos objecto da acusação nele deduzida.

Por isso se concede provimento ao recurso, revogando-se, na parte ora impugnada, o despacho recorrido, que deve ser substituído por outro que, no caso, caiba dentro dos trâmites do processo ordinário de transgressão previsto no CPCI.

Sem custas.

lisboa, 2 de Dezembro de 1993. — *Agostinho Castro Martins* (relator) — *Horta do Valle* — *Francisco Rodrigues Pardal*. — Fui presente, *António Mota Salgado*.

Acórdão de 2 de Dezembro de 1993.

Assunto:

Incompetência material dos tribunais tributários para cobrança coerciva de dívidas às autarquias locais oriundas da cêndencia ou utilização de bens do seu domínio privado.

Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Os tribunais tributários são materialmente incompetentes para a cobrança coerciva de dívidas às autarquias locais oriundas da cedência ou utilização de bens do seu domínio privado — artigo 4.º, alínea h), da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.*
- 2 — *Não se demonstrando nos autos suficientemente a natureza da dívida, há que ordenar o seu apuramento, julgando-se em conformidade com o exposta em 1.*

Recurso n.º 16 951, em que são recorrente a Câmara Municipal de Lisboa e recorrido João de Almeida. Relator, o Ex.^{mo} Conselheiro Dr. Júlio Tormenta.

Acordam, em conferência, na 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

João de Almeida, com os sinais dos autos, veio com a petição, de fl. 2 a fl. 4 e documentos que a acompanham, opor-se à execução fiscal apenas instaurada contra si pela Câmara Municipal de Lisboa para cobrança coerciva de 3750\$ — certidão de relaxe dela constantes, referentes a ocupação de imobiliários rústicos, alegando, em síntese, que o terreno por si ocupado é sua propriedade, como consta dos referidos documentos, sendo ilegal a dívida exequenda, nos termos das alíneas a) e g) do artigo 176.º ambos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Por douta sentença de fl. 11 a fl. 13, o Sr. Juiz do 11.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa declarou o tribunal materialmente incompetente para a execução, sendo-o o tribunal comum.

Inconformada, a Câmara Municipal de Lisboa interpôs para este Tribunal o recurso, de fl. 11 a fl. 24, logo alegando e concluindo do seguinte jeito:

«1 — No caso *sub judice* não estamos perante um contrato de arrendamento.

2 — A dívida exequenda não se configura, pois, como uma renda emergente de contrato civil.

3 — Mas como verdadeira taxa emergente da utilização individual e voluntária, por um particular, de um bem municipal, que se lhe encontra afecto.

4 — Porque a dívida exequenda é uma taxa, a respectiva cobrança coerciva é da competência dos tribunais tributários, nos termos dos artigos 37.º, alínea e), e 144.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, 62.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, 17.º da Lei n.º 1/79 e 22.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

5 — Os referidos preceitos foram, assim, violados pela douta sentença recorrida.»

Juntou fotocópia de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Fevereiro de 1993.

Admitido e sem contra-alegações, o recurso subiu depois do despacho de sustentação, de fl. 37 a fl. 40.

Neste Tribunal o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto expende no sentido do não provimento do recurso, já que a quantia exequenda não é uma taxa.

Correram-se os vistos.

Nada impede o conhecimento do recurso.

O recurso tem por objecto a questão de saber se os tribunais tributários de 1.ª instância são competentes, em razão da matéria, para cobrança coerciva das prestações pecuniárias devidas a título de utilização de bens imóveis pertencentes ao domínio privado da Câmara Municipal recorrente.

No domínio da vigência da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro (primeira Lei das Finanças Locais) e do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, que revogou aquela lei, quer a doutrina quer a jurisprudência sustentavam que a competência atribuída aos tribunais fiscais para a cobrança coerciva de dívidas às autarquias locais era restrita às dívidas de natureza fiscal ou parafiscal (v., por exemplo, na doutrina, Alfredo José de Sousa e J. Silva Paixão, in *Código de Processo das Contribuições e Impostos Comentado e Anotado*, 2.ª ed., 1986, p. 408, e, na jurisprudência, o acórdão deste Tribunal de 10 de Novembro de 1992, in *Acórdãos Doutrinários*, n.º 257, p. 647).

Actualmente e por efeito da mini-reforma intercalar, de 1984-1985, a competência em matéria executiva dos tribunais tributários de 1.ª instância está definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, sendo-lhes atribuída competência para conhecer, designadamente «da cobrança coerciva de dívidas a pessoas de direito público, nos casos previstos na lei [...]».

Posteriormente a Lei n.º 7/87, de 6 de Janeiro (nova Lei das Finanças Locais) no seu artigo 22.º, n.º 5, atribuiu aos tribunais tributários de 1.ª instância competência para «a cobrança coerciva de dívidas às autarquias locais provenientes de impostos, derramas, taxas e encargos de mais-valias [...]».

Face ao quadro legal acabado de descrever, importa agora averiguar se, no caso dos autos, o tribunal tributário de 1.ª instância é competente, em razão da matéria para a cobrança da quantia exequenda.

Para alicerçar o seu ponto de vista, além de doudas considerações produzidas nas suas alegações, a recorrente louva-se no doudo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Fevereiro de 1993, que negou revista ao recurso interposto de decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que considerou não existir um contrato de arrendamento típico, um caso em tudo semelhante dos presentes autos, num contrato atípico a que sejam aplicáveis as regras do arrendamento, tratando-se mais de acto administrativo que de contrato.

Pese embora o mérito do citado acórdão, a tese nele sufragada não pode basear a pretensão da ora recorrente de que a quantia exequenda é uma «taxa».

O conceito de taxa tem sido largamente definido pela doutrina em termos nem sempre coincidentes mas com um tópico comum, o de que os bens sobre que recai têm de ter a natureza de públicos ou semipúblicos.

Assim, para o eminente mestre Prof. Doutor Teixeira Ribeiro (*Lições de Finanças Públicas*, Coimbra, 1977, p. 267) a taxa é uma prestação pecuniária, coactiva, cujo pagamento corresponde a uma contraprestação de um serviço por parte do Estado.

Também o Dr. Brás Teixeira, in *Princípios de Direito Fiscal*, 1979, p. 44, entende que as taxas são prestações estabelecidas pela lei a favor de uma pessoa colectiva de direito público, como retribuição de serviços individualmente prestados, de utilização de bens do do-

mínio público ou da remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares.

Também o Prof. Sousa Franco, in *Manual de Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Coimbra, 1986, p. 491, entende que a taxa é uma prestação pecuniária que pressupõe, ou dá origem, a uma contraprestação específica, constituída por uma relação concreta (que pode ser ou não um benefício) entre o contribuinte e um bem de serviço público, acrescentando o mesmo professor que «o critério da fixação das taxas assenta nas seguintes ideias basilares: facilitar ou dificultar o acesso aos serviços públicos, segundo um critério puramente político e proceder à justa distribuição dos encargos públicos».

A jurisprudência administrativa, igualmente com *nuances* mas uniforme nos elementos essenciais, tem na consagração de taxa o elemento de que ela pressupõe uma contraprestação por parte do ente público, constituída por uma actividade especialmente dirigida ao obrigado, ainda que essa actividade não seja por ele solicitada nem venha a traduzir-se em benefício para o mesmo (v. o acórdão deste Tribunal de 27 de Junho de 1975, tirado no pleno e publicado in *Acórdãos Doutrinários*, n.º 169, pp. 1331 e seguintes).

Face aos ensinamentos supra-referidos, as prestações caracterizadas como rendimentos de bens próprios do domínio privado das autarquias, previstas nas sucessivas leis das finanças locais [v. artigos 3.º, alínea e), da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro; 3.º, alínea m), do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, e 4.º, alínea h), da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro], não podem ser cobradas coercivamente pelos tribunais tributários.

Nos autos, todavia, não se descortina suficientemente a natureza da dívida.

Face ao exposto, acorda-se em ordenar a baixa dos autos ao tribunal *a quo* para que, feito o apuramento de tal natureza, se julgue em conformidade com o definido.

Sem custas.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1993. — *Júlio Ferreira Tormenta* (relator) — *José Jesus Costa* — *Francisco Rodrigues Pardal*. — Fui presente, *Jorge Manuel Lopes de Sousa*.

Acórdão de 2 de Dezembro de 1993.

Assunto:

Incompetência material dos tribunais tributários para cobrança coerciva de dívidas às autarquias locais oriundas de cedência ou utilização de bens do seu domínio privado.

Doutrina que dimana da decisão:

1 — *Os tribunais tributários são materialmente incompetentes para a cobrança coerciva de dívidas às autarquias locais oriundas de cedência ou utilização de bens do seu domínio privado — artigo 4.º, alínea h), da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.*

2 — *Não demonstrando os autos com suficiente clareza a natureza da dívida, há que ordenar tal apuramento, julgando-se em conformidade com o exposto em 1.*

Recurso n.º 16 955, em que são recorrente a Câmara Municipal de Lisboa e recorrido J. Ferreira de Almeida. Relator, o Ex.º Conselho Dr. Júlio Tormenta.

Acordam, em conferência, na 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

J. Ferreira de Almeida, com os sinais dos autos, veio opor-se à execução fiscal, instaurada em 5 de Dezembro de 1963, para a cobrança coerciva da importância global de 11 000\$, titulada pelas certidões de fl. 5 a fl. 14, alegando a incompetência material do tribunal para tal cobrança, já que os títulos executivos dizem respeito a «rendimentos de prédios rústicos» e jamais ocupou quaisquer prédios rústicos do domínio privado da Câmara Municipal de Lisboa (CML).

Pela cópia da sentença proferida na reclamação contenciosa n.º 72/68 (fl. 76 a fl. 77 v.º) verifica-se que o Sr. Juiz do 2.º Juízo do então Tribunal de Reclamações e Transgressões da CML a deferir no entendimento de que por factos semelhantes dos anos de 1961 (a contar de Fevereiro de 1962 e Janeiro de 1963) o ora executado não ocupou prédios rústicos da CML.

Por douda sentença de fl. 97 fl. 99, e com parecer favorável do Ministério Público o Sr. Juiz do 11.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa declarou o tribunal materialmente incompetente para a execução.

Inconformada, a CML interpôs para este Tribunal o recurso, de fl. 103 a fl. 113, logo alegando e concluindo do seguinte jeito: «1 — No caso *sub judice* não estamos perante um contrato de arrendamento.

2 — A dívida exequenda não se configura como uma renda emergente de contrato civil.

3 — Mas como verdadeira taxa, emergente da utilização individual e voluntária, por um particular, de um bem municipal que se lhe encontra afecto.

4 — Porque a dívida exequenda é uma taxa, a respectiva cobrança é da competência dos tribunais tributários, nos termos dos artigos 37.º alínea e), e 144.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, 62.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, 17.º da Lei n.º 1/79 e 22.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

5 — Os referidos preceitos foram, assim, violados pela douda sentença recorrida.»

Juntou fotocópia de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Fevereiro de 1993.

Admitido e sem contra-alegações, o recurso subiu depois do despacho de sustentação, de fl. 126 a fl. 130.

Neste Tribunal o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto expende no sentido do não provimento do recurso, no sentido desenvolvido pelo M.º Juiz recorrido.

Correram-se os vistos.

Nada impede o conhecimento do recurso.

O recurso tem por objecto a questão de saber se os tribunais tributários de 1.ª instância são competentes, em razão da matéria, para